

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
1/DR-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da “Comissão de Trabalhadores da SPdH” (vulgo, Groundforce) contra o Serviço de Programas da SIC, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo a comentário feito por Miguel Sousa Tavares no “Jornal da Noite, do dia 5 de dezembro de 2011**

Lisboa  
18 de abril de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/DR-TV/2012

**Assunto:** Recurso da “Comissão de Trabalhadores da SPdH” (vulgo, Groundforce) contra o Serviço de Programas da SIC, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo a comentário feito por Miguel Sousa Tavares no “Jornal da Noite, do dia 5 de dezembro de 2011

#### I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 15 de fevereiro de 2012, um recurso subscrito pela “Comissão de Trabalhadores da SPdH” (doravante “Groundforce” ou Recorrente) contra o Serviço de Programas da SIC (doravante, também, SIC ou Recorrido), por alegada denegação deste do direito de resposta e de retificação, relativo a comentário feito por Miguel Sousa Tavares no “Jornal da Noite” do dia 5 de dezembro de 2011.

#### II. Os termos da queixa

2. Em síntese, alega a Recorrente que:
  - a. Na sequência de comentário de Miguel de Sousa Tavares «*emitido no Jornal da Noite da SIC de 05/12/2011*», manifestou a vontade de exercer o direito de resposta que legalmente lhe assistia, enviando ao Recorrido o correspondente texto.
  - b. Recusou este o reconhecimento daquele direito, invocando, em e-mail de 9 de dezembro de 2011, por um lado, a ausência de relação direta e útil entre o conteúdo da resposta e as referências do comentário que a motivou e, por outro, o facto de a resposta exceder, «*relevantemente, os limites de extensão previstos na Lei*»;

- c. Não se conformando inteiramente com os fundamentos da recusa, aceitou a Recorrente resumir e encurtar a sua resposta, enviando para o efeito ao Recorrido, em 10 de dezembro de 2011, um segundo texto com a mesma.
- d. Mais um vez, «*para espanto*» da Recorrente, não se disponibilizou o Recorrido para ceder o tempo de emissão necessário ao exercício do direito reclamado, comunicando-lhe, em novo e-mail, de 12 de dezembro que:
- i. O assunto era «*demasiado importante e complexo para ser esclarecido através de um mero exercício do direito de resposta*»;
  - ii. Antes de verificar «*se [a] nova versão do texto [enviado] cumpr[ia] ou não [as] regras legais do exercício do direito de resposta*», informava que «*para a direção de Informação da SIC, o mais importante [era] esclarecer os telespectadores sobre uma matéria importante que (...) levanta[va] opiniões contraditórias*»;
  - iii. «*[E]m vez do exercício do direito de resposta (e prévia discussão sobre se h[avia] ou não direito ao mesmo e em que termos), [lhe parecia] mais oportuno e esclarecedor fazer uma reportagem que, com mais tempo e pormenor, consegu[isse] elucidar os portugueses (...)*», reportagem que já estava a ser produzida e onde a Recorrente poderia manifestar as suas opiniões.
3. Interpôs o presente recurso.
4. Notificado o Recorrido, veio este responder o seguinte:
- e. O fundamento da primeira recusa foi devidamente fundamentado e comunicado à Recorrente;
  - f. O segundo texto recebido da Recorrente continuava, como o primeiro, a conter «*referências de facto que nada tinham a ver com o comentário proferido por Miguel Sousa Tavares carecendo assim de relação direta e útil com aquilo a que a queixosa pretendia responder*»;
  - g. «*Mesmo assim (...) decidiu facultar-lhe outro meio de publicitação das suas posições, designadamente através da sua audição, em sede de um outro trabalho jornalístico, a produzir pela SIC*»;

- h.** «*[T]al proposta – que (...) não consubstanciava qualquer obrigação, expressa ou tácita, para a SIC, de transmissão da resposta da Recorrente – foi aceite (...) nos termos constantes do documento 6*» que junta e que a Recorrente ocultou na sua petição de recurso;
  - i.** Face a esse documento, «**o exercício de eventual direito de resposta por banda da Recorrente (...) encontra-se (...) prejudicado**, desde a data de 12 de dezembro de 2011»;
  - j.** O recurso para a ERC é extemporâneo, «*por se encontrarem total e presentemente transcorridos, à data de 17 de fevereiro de 2012, os prazos – de caducidade – a que respeitam quer o artigo 55.º, quer o artigo 59.º dos Estatutos da ERC*», devendo os autos ser arquivados, «*por inadmissibilidade legal*».
- 5.** Notificada a para se pronunciar sobre o facto novo consubstanciado na junção do documento n.º 6 pelo Recorrido, veio a Recorrente reconhecer a autoria desse documento, mas reiterar as suas teses iniciais e o bom fundamento do seu direito, negando qualquer intenção de o ocultar e declarando «*não caberem juridicamente as alegações da SIC, uma vez que nunca [lhe] foi dada até ao momento a mesma oportunidade de expor perante a opinião pública, através de meios televisivos a [sua] perspetiva, como sucedeu com o Sr Miguel Sousa Tavares, uma vez que a SIC apenas demonstrou intenção de vir no futuro a realizar um trabalho jornalístico, sem definir qualquer data em concreto, mantendo a sua vontade apenas no plano das intenções.*»

### **III. Matéria de facto assente e pressupostos processuais**

- 6.** Não divergem as partes quanto à matéria de facto na base do presente procedimento, mas apenas quanto à qualificação jurídica dessa matéria, para efeitos de se poderem dar como preenchidos os pressupostos constitutivos de um direito de resposta e de retificação a exercer pela Recorrente.
- 7.** Dão-se, assim, por assentes os factos acima referidos, nos pontos 2 a 5.
- 8.** A ERC é competente.

#### **IV. Direito Aplicável**

9. Assim, em concreto, para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, (doravante, abreviadamente, LT), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j) e artigos 59 e 60.º, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

#### **IV. Questões prévias**

10. Do ponto de vista substantivo, não sendo posta em causa pelo Recorrido a legitimidade da Recorrente, centra-se o presente recurso na análise da existência, no texto de resposta, da relação direta e útil com o comentário que a motivou, a que se refere o artigo 67.º, n.º 4, da LT.
11. Esta questão substancial encontra-se, no entanto, prejudicada por duas questões prévias de natureza adjetiva:
  - a. A questão de saber se a carta que integra o documento número 6, junto com a oposição do Recorrido, consubstancia uma renúncia ao exercício do direito de resposta e de retificação, prejudicando o exercício desse direito, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 3, *in fine*, da LT;
  - b. A questão da tempestividade do recurso e da sua eventual caducidade.
12. Atenta a sua natureza prejudicial, impõe-se a análise prévia destas questões. Vejamos:
13. Recebido o segundo texto de resposta, encurtado, da Comissão de Trabalhadores da “Groundforce”, em vez de o divulgar, propôs o Recorrido a sua substituição por uma reportagem onde a Comissão de Trabalhadores pudesse expor com pormenor

as suas posições («Assim, em vez<sup>1</sup> do exercício do direito de resposta... parece-nos mais oportuno e esclarecedor fazer uma reportagem...») – pode ler-se no e-mail da SIC à Recorrente, não deixando dúvidas que o que propunha era a substituição do direito de resposta pela reportagem, com renúncia ao exercício daquele).

14. Respondeu a Recorrente – em documento não impugnado que o Recorrido juntou sob a referência “doc. 6”: «registamos com apreço o seu [do Diretor de Informação da SIC] email, com o qual concordamos genericamente<sup>2</sup>», dando a entender de forma inequívoca a sua renúncia ao exercício do direito de resposta, em troca da divulgação das suas posições na mencionada reportagem a produzir pela SIC.
15. Neste quadro, o que à ERC cumpre agora apreciar e decidir é se os termos da correspondência assim trocada configuram um acordo subsumível à hipótese legal da parte final do artigo 65.º, n.º 3, da LT, prejudicando a emissão do direito de resposta requerido.
16. Dispõe o referido preceito, naquilo que aqui é relevante, que o direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão ou o operador de serviços audiovisuais «*lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a retificação.*»
17. Manifestamente, não foi este o caso do Recorrido. Este não proporcionou à Recorrente a faculdade de expor por um meio alternativo ao exercício do direito de resposta e de retificação os seus pontos de vista. Propôs-se apenas, em termos abstratos e num futuro indeterminado, produzir um programa onde a Comissão de Trabalhadores da “Groundforce” pudesse manifestar publicamente a sua visão da empresa e dos seus problemas, o que foi «*genericamente*» aceite. Mas efetivamente não foi produzido programa algum ou, pelo menos, não foi produzido programa algum em que a Recorrente fosse ouvida e pudesse expor as suas posições.
18. Ora, o uso do pretérito na disposição legal («ou *lhe tiver permitido (...) expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a retificação.*») não é fruto do acaso nem mera questão de estilo ou técnica legística.

---

<sup>1</sup> Sublinhado nosso.

<sup>2</sup> Sublinhado nosso.

Traduz a indicação inequívoca de que a alternativa ao direito de resposta e de retificação aí prevista não é uma faculdade a conceder num futuro incerto e em termos a estabelecer, mas um poder concreto a exercer no tempo da resposta e em sua substituição.

- 19.** E compreende-se bem que assim seja. Uma das notas essenciais do procedimento jurídico do exercício do direito de resposta e de retificação (em todas as suas modalidades, seja na imprensa, na rádio ou na televisão) é o seu carácter urgente, consubstanciado, por exemplo, no estabelecimento de prazos apertados para o correspondente exercício e para a publicação ou divulgação da resposta ou retificação e no encurtamento dos prazos normais para a apreciação da sua denegação, pelos Tribunais ou pela ERC. É esta uma decorrência inerente à própria função essencial do direito de resposta e de retificação: corrigir no espírito do recetor da mensagem respondida a má impressão ou má imagem que esta, porventura, lhe tenha causado, em relação à pessoa ou à atividade do respondente. Naturalmente, este desiderato só tem qualquer potencialidade fáctica para ser alcançado, se for idêntico ao da peça respondida, o impacto que no espírito do recetor cause a resposta dada. Para isto, duas condições são indispensáveis: que à resposta seja proporcionado o mesmo destaque que à notícia, escrito ou comentário que a motivou, e que a mesma seja publicada em tempo útil, isto é, num tempo em que ainda se não tenha diluído na memória do recetor o impacto da mensagem original respondida.
- 20.** São estas ideias que fundam e justificam todo o sistema legal do exercício do direito de resposta e de retificação, tal como ele é concebido na nossa ordem jurídica. E dentro deste espírito – sem prejuízo da renúncia incondicional do respondente ao exercício do seu direito – a possibilidade da exposição dos pontos de vista do respondente por meio alternativo ao direito de resposta, previsto no n.º 3, do artigo 65.º, da LT, não é algo que possa ser diferido para um futuro indeterminado e em condições a definir, mas uma faculdade que, para funcionar como efetiva alternativa ao direito de resposta, tem que ser exercida no tempo de exercício do direito que pretende substituir.

21. Assim, interpretando à luz dos princípios expostos os termos da correspondência trocada no caso *sub judice* entre Recorrente e Recorrida – e sem prejuízo da pronúncia sobre a eventual força jurídica vinculativa dos acordos plasmados nessa correspondência, questão não analisável nesta sede – não pode ver-se no assentimento da Recorrente a participar na reportagem a produzir pela SIC uma renúncia incondicional ao exercício do seu direito de resposta ou, em todo o caso, uma renúncia que pretendesse subverter os termos da lei, substituindo o direito de resposta pela participação num programa futuro, a emitir num tempo distante e já fora do contexto normal em que tal participação pudesse contribuir para desfazer no espírito dos espectadores a ocasional má impressão da “Groundforce” e da sua Comissão de Trabalhadores que o comentário de Miguel Sousa Tavares pudesse ter causado.
22. Face ao exposto, não pode, pois, deixar de concluir-se que os termos do «*doc. 6*», junto com a oposição do Recorrido não consubstanciam uma efetiva e eficaz renúncia ao direito de resposta e de retificação, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 3, *in fine*, tendo, por consequência que responder-se negativamente à primeira das questões formuladas supra, na alínea a), do ponto 11, da presente deliberação.
23. Mas justamente porque assim é, não pode também deixar de se impor a conclusão da intempestividade da interposição do recurso que ora se aprecia.
24. Com efeito, configurando, nos termos analisados, o meio de exposição dos factos e pontos de vista do respondente, previsto no artigo 65.º, n.º 3, da LT, *in fine*, como uma possibilidade alternativa, mas coeva, do exercício do direito de resposta e de retificação (de modo que, em tempo útil, ou se exerce este ou se usufrui daquele), qualquer outro acordo que remeta para um tempo e para condições a determinar o modo de participação num programa sobre a matéria objeto da resposta (como aquele que as partes aqui em conflito estabeleceram) não tem por efeito interromper ou suspender os prazos de recurso, estabelecidos no artigo 68.º, n.º 3, da LT e no artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC.
25. Ora, apresentado na ERC em 14 de fevereiro de 2012, o recurso interposto por denegação de um direito de resposta recusado em 12 de dezembro de 2011, viola



por larguíssima margem o prazo de 30 dias para o efeito estatuído no artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC.

26. O direito que a recorrente pretendia fazer valer caducou.

27. A caducidade torna despicienda a apreciação do seu mérito substantivo.

## V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito pela “Comissão de Trabalhadores da SPdH (Groundforce)” contra o Serviço de Programas da SIC, por alegada denegação deste do direito de resposta e de retificação, relativo a comentário feito por Miguel Sousa Tavares no “Jornal da Noite” do dia 5 de dezembro de 2011, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f); 24.º, n.º 3, alínea j) e 59, n.º 1, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a) Declarar intempestivo o presente recurso, por violação do prazo imperativo estatuído no artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC, sem prejuízo dos direitos privados que, acaso, possam assistir à Recorrente, por força dos eventuais acordos que estabeleceu com o Recorrido e plasmados na correspondência com este trocada.
- b) Declarar, em consequência, extinto por caducidade o direito de resposta e de retificação que a Recorrente aqui pretendia fazer valer;
- c) Determinar o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 18 de abril de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Brízida Castro  
Rui Gomes